



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº. 46.199**  
(Processo nº. 2006/50350-0)

**Assunto:** Prestação de Contas do 11º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MARABÁ, referente ao exercício financeiro de 2005.

**Responsáveis:** Sr. DANIEL HENRIQUE RUELA DOS ANJOS, período de 01/01/2005 a 25/09/2005 e a Sra. SIMONE ABUSSAFI MIRANDA, período de 28/09/2005 a 31/12/2005, Diretores à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2006/50350-0

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do 11º Centro Regional de Proteção Social - Marabá, referente ao Exercício Financeiro de 2005 e que tem como responsáveis os gestores Daniel Henrique Ruela dos Anjos (período de 01/01/2005 a 25/09/2005) e Simone Abussafi Miranda (período de 28/09/2005 a 31/12/2005), cabendo a cada um deles, respectivamente, a responsabilidade pelos recursos orçamentários equivalentes a R\$ 5.063.146,21 e R\$ 8.546.186,29.

Em informação de fls. 456/534, o qual peço que seja parte integrante deste Relatório, o Órgão Técnico diz que foram detectadas irregularidades naquele exercício financeiro, dentre as quais destacamos as seguintes:

- Pagamento de diárias em duplicidade;
- Ausência de processo licitatório;
- Parcelamento de despesas para fugir de licitação;
- Notas Fiscais estão sem atesto de recebimento de produtos;
- Notas de Empenho foram emitidas sem autorização do ordenador de despesas;
- Notas de Empenho encontram-se sem a assinatura do Ordenador de despesas;
- Processos de compra estão sem coleta prévia de preços;

Na mesma informação, o Órgão Técnico demonstra que essas falhas repetiram-se nas duas gestões em análise e, diante desses e de outras falhas



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

constatadas, o Órgão Técnico opinou pela irregularidade das contas prestadas, devendo os responsáveis Daniel Henrique Ruela dos Anjos (período de 01/01/2005 a 25/09/2005) e Simone Abussafi Miranda (período de 28/09/2005 a 31/12/2005), restituírem aos cofres estaduais, respectivamente, as importâncias de R\$ 637.125,60 e R\$ 471.629,61, devidamente corrigidas monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes. Sugere, ainda, o encaminhamento de cópias do seu relatório ao Ministério Público Estadual para a apuração de práticas de irregularidades capituladas na Lei Federal nº 8.429/92 e, também, a SESP/PA para que sejam tomadas as medidas legais para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e/ou Tomada de Contas Especial, em face das irregularidades constatadas na 11ª CRPS de Marabá.

Citados na forma regimental, a responsável Simone Abussafi Miranda solicitou prorrogação do prazo inicialmente concedido para apresentação de defesa (30 dias). Este Tribunal concedeu-lhe mais 15 dias (doc. fls. 546). Inconformada, a defendente requereu mais prazo, o que lhe foi negado pela CONJUR/TCE e ratificado pelo despacho presidencial de fls. 552v. O outro responsável, Daniel Henrique Ruela dos Anjos, até a presente data não se manifestou.

O Ministério Público de Contas ratificou integralmente as conclusões do Órgão Técnico.

É o relatório.

### **VOTO:**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta e, ainda, o silêncio dos responsáveis quanto à apresentação de suas justificativas, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero IRREGULAR a Prestação de Contas referente à gestão do responsável, Daniel Henrique Ruela dos Anjos no período de 01/01/2005 a 25/09/2005, e o condeno a devolver a importância de R\$ 637.125,60, devidamente atualizada monetariamente e aplico-lhe a multa de R\$ 31.856,28, correspondentes a 5% do débito apurado, tudo com base nos artigos 166, III, "a" e "b" e 233, ambos do RITCEPa.

Quanto a responsável Simone Abussafi Miranda, considero IRREGULAR a Prestação de Contas referente ao período de sua gestão (de 28/09/2005 a 31/12/2005) e condeno-a a devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 471.629,61, devidamente atualizada monetariamente e aplico-lhe a multa de R\$ 23.581,48, correspondentes a 5% do débito apurado, tudo de acordo com os artigos 166, III, "a" e "b" e 233, ambos do RITCEPa.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, alíneas “a, b, c” c/c o art. 73 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar as contas irregulares, e:

I - condenar o Sr. DANIEL HENRIQUE RUELA DOS ANJOS, Diretor à época, CPF n<sup>o</sup>. 175.489.932-34 a devolução da quantia de R\$ 637.125,60 (seiscentos e trinta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 31.856,28 (trinta e um mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e vinte oito centavos), pelo dano causado ao erário; e,

II – Condenar a Sra. SIMONE ABUSSAFI MIRANDA, Diretora à época, CPF n<sup>o</sup>. 679.864.809-63 a devolução importância de R\$ 471.629,61 (quatrocentos e setenta e um mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando débito com a multa de R\$ 23.581,48 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), pelo dano causado ao erário;

Deve as quantias relacionadas acima, serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 13 de outubro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Calheiros Lopes  
DSB/Mat0100631